

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal Fazendária

Processo : 0866738-26.2023.8.19.0001 (2025.700.503780-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : MAXWELL MESSIAS TINOCO
ADVOGADO : THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADOR DO ESTADO
Relator : ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Sessão : 17/02/2025 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, por entender que (i) A promoção dos policiais militares é disciplinada pelo Decreto nº 22.169/96. Para o caso concreto, o parágrafo 3º do artigo 3º do referido decreto diz que: "Para a promoção à graduação de 1º Sargento por tempo de serviço, será também exigido o respectivo Curso de Aperfeiçoamento (CAS, CASEs ou CASAS), concluído com aproveitamento, até a data de promoção inclusive."; portanto, não é suficiente o requisito temporal para a promoção, há necessidade da observância concomitante do segundo requisito, que é o aproveitamento no CAS, para que haja o direito à promoção, não havendo norma legal que garanta o direito à retroatividade de efeitos pretendida; (ii) não há ilegalidade por parte da Administração, consistente em deixar de disponibilizar o Curso de Formação de Sargentos, passível de controle pelo Poder Judiciário, posto que trata de questão interna corporis. Como afirma o art. 1º do Bol da PM 76 de 23 de nov 2004 a normativa é uma mera diretriz, sem força vinculante (Aprovar a Diretriz Geral de Ensino e Instrução ; DGEI, no âmbito da Corporação e dá outras providências), não impõe um dever à administração, mas sim, trata-se de um ato discricionário, sujeito aos requisitos de oportunidade e conveniência, assim já se manifestando o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ na APELAÇÃO: APL 0022688-11.2020.8.19.0014, através de acórdão da lavra do Desembargador CELSO SILVA FILHO: ;Contudo, trata-se de ato discricionário, pois a citada Diretriz é mera recomendação administrativa, não possuindo força vinculante, ou seja, o Comando da Corporação não é obrigado a disponibilizar o curso, cuja oferta se submete aos critérios da conveniência e oportunidade.; Inexiste violação aos dispositivos constitucionais na medida em que todos os policiais militares, na mesma situação do autor, não realizaram o curso, já que não é oferecido, e desta maneira também não completam os requisitos para a promoção; neste sentido: "0020430-03.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO-Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 15/03/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO RETROATIVA À PATENTE DE 2ª SARGENTO E MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO (CAS), PARA VIABILIZAR A PROGRESSÃO À GRADUAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 4º, §3º, DO DECRETO 22.169/96, QUE EXIGE ANTIGUIDADE DENTRO DO PERCENTUAL DE 40% DAS VAGAS OFERTADAS OU A APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE AFERIÇÃO INTELECTUAL PARA AS VAGAS SOBEJANTES (60%). IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO ÓRGÃO EXECUTIVO NA AVALIAÇÃO DE TAIS CRITÉRIOS, SOB PENA DE AGRESSÃO AO ART. 2º DA CRFB. CONTROLE DE JURIDICIDADE QUE SE RESTRINGE À ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA COM AS REGRAS E PRINCÍPIOS INFORMADORES DA MATÉRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/03/2021 - Data de Publicação: 24/03/2021 (*); ainda: Recurso Inominado nº 0292337-55.2019.8.19.00011- Recorrente: MARCELO DA SILVA MAGALHÃES-Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PRETENSÃO RETROATIVIDADE DA PROMOÇÃO DE 3º PARA 2º SARGENTO CONTAR DA DATA QUE COMPLETOU 16 ANOS DE SERVIÇO COM EFEITOS PATRIMONIAIS.

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal Fazendária

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR. DECRETO 22.169/1996 APROVAÇÃO NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS, REQUISITO PARA PROMOÇÃO A 2º SARGENTO DA PMERJ. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DETERMINE A RETROATIVIDADE DO TERMO A QUO DA PROMOÇÃO PARA A DATA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. FALTA DE CAS EM DATA ANTERIOR NÃO CONSISTE EM ILEGALIDADE PASSÍVEL DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (0292337-55.2019.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 04/10/2022 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.) e Recurso Inominado nº 0014532-02.2022.8.19.00022 - Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Recorrido: MARCELO VERCEZES FERNANDES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS EM CASOS EXTRAORDINÁRIOS E MEDIANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ACESSO À GRADUAÇÃO SUPERIOR NA DATA PASSADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OFERTA ANUAL DE CURSOS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE OU ERRO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRETERIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS MILITARES QUE NÃO GERA EFEITOS PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0014532-02.2022.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 28/03/2023 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.); portanto, ausente ilegalidade ou efeitos retroativos, quando a Administração Pública disponibiliza o CAS em 10/09/2020, mesmo tendo o recorrente completado 20 anos de serviço em 22/11/2021; (iii) nem mesmo o artigo 8º do Decreto 22.169/96 (Art. 8º: A Praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções) se aplica ao caso do ora recorrente, uma vez que não estava cursando o CAS quando do implemento do requisito temporal; pretensão à aplicação analógica de norma excepcional que subverte a regra segundo a qual as normas de exceção se interpretam restritivamente, com evidente violação ao princípio da legalidade estrita, que rege o direito administrativo; tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no Regimento Interno das Turmas. Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: ALEXANDRE CORREA LEITE

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO.

ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Relator